



PROJETO DE LEI

DISPÕE DA PERMISSÃO DE ACESSO AO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, PELOS ESTUDANTES MATRICULADOS EM FACULDADES E INSTITUTOS PÚBLICOS COM SEDE NA CIDADE DE LINHARES.

Art. 1º O presente Projeto de Lei permitirá o acesso no embarque e desembarque de estudantes residentes no município de Linhares no uso do transporte escolar municipal. Esses alunos são aqueles matriculados em cursos superiores e técnicos, em faculdades e institutos públicos com sede na cidade de Linhares.

§ 1º Essa permissão será mediante a disponibilidade de vagas nos veículos automotores de propriedade municipal ou terceirizado, contratado pelo Poder Executivo para a prestação de serviço do transporte escolar dos estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O estudante irá solicitar o benefício/permissão por meio de requerimento perante a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os requerimentos dos estudantes, serão submetidos a análise de Comissão de Cadastro, previamente nomeada por portaria, sendo que para a concessão do benefício/permissão será levada em consideração, de forma preferencial, aquele cuja renda se mostrar menor dentre os requeridos.

Art. 3º O credenciamento dos estudantes que serão contemplados pelo presente projeto, será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, que irá solicitar documentos e comprovantes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, caso julgue necessário, poderá requisitar ao estudante inscrito novos documentos ou complementares não previstos neste projeto.

I – Cópia da Carteira de Identidade e CPF do candidato;

II – Comprovante de residência atualizado, sendo atendido pela conta de energia elétrica, água, telefone ou documento hábil a comprovar a residência fixa do interessado;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 022/2021

III – Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior público ou privado localizado na cidade de Linhares;

IV – Comprovante de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no curso matriculado, referente ao exercício anterior, sendo tal exigência somente para os estudantes já matriculados a época da publicação da presente lei.

V – Comprovação de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.

VI – Cópia e original da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou comprovante de renda de todos os integrantes da família residentes em mesmo imóvel em que reside o estudante.

VII – Para comprovação do inciso anterior, incluem-se comprovante de renda de pensionistas ou profissionais autônomos residentes no mesmo domicílio, ou declaração pessoal destes acerca de renda contraída.

Art. 4º O transporte escolar gratuito previsto nesta lei deve garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e volta. O local de embarque e desembarque, será definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntária, dos estudantes nos programas realizados pela Prefeitura, na proporção de duas participações ao mês.

Art. 6º O estudante perderá automaticamente o benefício/permissão caso comprovada as seguintes hipóteses:

§ 1º O estudante que se envolver em algazarra ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação, além de ressarcimento dos danos, e em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

I – Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;

II – Faltas e/ou ausências injustificadas que atinjam mais de 25% (vinte e cinco por cento);

III – Desligamento do curso ou trancamento de matrícula.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 022/2021

Parágrafo Único – O estudante que se enquadrar dentre uma das hipóteses acima previstas não poderá promover novo cadastro ou se inscrever em momento futuro pleiteando no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR - MDB



JUSTIFICATIVA

Nesta iniciativa, este vereador visa promover de forma objetiva e igualitária o direito de uma formação superior aos nossos munícipes. Uma forma de incentivar principalmente aqueles estudantes residentes na zona rural e litorânea da cidade de Linhares, já que, por questão de logística e custo financeiro se privam do direito de uma formação superior ou técnica.

A questão de transporte escolar para permissão de uso de embarque e desembarque por estudantes, é, uma reivindicação de famílias residentes em localidades como: São Rafael, Palmas, Japira, Chapadão das Palminhas, Povoação, Regência, Pontal do Ipiranga, Agrovila, Brejo Grande, Córrego Farias, Guaxe, entre outras localidades desta municipalidade.

Ressalva que o município de Linhares dispõe atualmente de 122 (cento e vinte e duas) linhas de transporte escolar para atender a demanda estudantil do ensino fundamental.

Ocorre que, a maioria dos veículos de propriedade ou contratado pelo Poder Executivo Municipal vem para a sede do município com várias vagas disponíveis, gerando descontentamentos e críticas. O cidadão não compreende e aceita que ele que paga esse serviço e não pode usufruir do mesmo.

Esse Projeto irá promoverá diretamente redução no custeio fixo mensal desses estudantes para sua formação acadêmica e profissional.

É notório e perceptivo o benefício dessa Lei na formação de nossos futuros profissionais qualificados.

Essa lei irá regulamentar essa matéria que já tem uma definição da Lei Federal nº 12.816, de 05 de junho de 2013, Artigo 5º, Parágrafo Único.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR – PMDB